

**P. Principal número 0116-003.095-2**

**P. conexos números 0116-003.355-3, 0117-000.588-4, 0116-002.001-0,  
0116-002.413-9 e 0116-003.167-6**

**RECLAMANTE: Vicente Andrade**

**RECLAMADO(A) : Banco Mercantil do Brasil (0305)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo(a) Reclamado(a) **BANCO MERCANTIL DO BRASIL (0305)**, agora adiante chamado(a) de Recorrente, em face da decisão administrativa proferida pelo Coordenador do Procon, que, fundamentado nos artigos 31,39, IV,V e VII; artigo 51, IV e parágrafo 1º, incisos I, II e III; do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 12, inciso VI, IX e artigo 13, inciso I do Decreto 2.181/97, aplicou ao(a) Reclamado(a) sanção de multa, no valor de R\$ 30.814,83 (trinta mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), por violação a Legislação Consumerista e determinou sua inscrição no Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

**Uma vez verificado que o presente recurso é tempestivo devendo ser conhecido, passo agora a sua análise de mérito.**

A Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, seguindo preceito constitucional, prevê como direito básico do consumidor a efetiva proteção da vida e da saúde, bem como a proteção contra modificação de cláusulas contratuais desproporcionais que possam tornar o contrato excessivamente oneroso para o consumidor:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*

Nas razões do recurso a Empresa recorrente repete os argumentos de sua defesa, alegando que as cobranças questionadas faziam parte dos pacotes de serviços contratados pelos consumidores, sendo este o fundamento da negativa do ressarcimento de valores.

Conforme foi constatado na decisão recorrida (fls 122), fundamentada nos documentos juntados às fls. 38-88, houve violação dos direitos do consumidor que, no caso, mesmo demonstrando um perfil de correntista que só utilizava a conta para recebimento do benefício, foram-lhe sendo impostos de maneira abusiva, no decorrer do tempo, pacotes de serviços que não eram necessários para seu perfil, inclusive de um cartão de crédito que nunca fez uso. Ficou claro também que em todos os processos conexos os demandantes são idosos e de baixa renda o que torna a situação mais grave diante da “hipervulnerabilidade” destes consumidores

A decisão administrativa de fls 137/132 acertou ao concluir que houve desequilíbrio contratual e vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor ,

colocando o consumidor em desvantagem exagerada, prática vedada pelo CDC nos art. 39, V e no art.51, IV, in verbis, vejamos:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

(...)

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

(...)

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

No caso dos autos, bem como dos demais processos conexos, ficou demonstrado a ocorrência de verdadeiro abuso de direito do consumidor, afrontando diretamente os princípios da boa fé objetiva, da função social dos contratos além de trazer desequilíbrio contratual e vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, situação incompatível com a boa-fé, comportamento este, amplamente vedado pelo CDC, na forma da fundamentação acima declinada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV, e § 1º, I, II, III).

Diante de todo processado, entendo que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que foi comprovada, à luz do Código do Consumidor, que o Recorrente infringiu os

princípios da boa fé objetiva e da função social dos contratos , trazendo desequilíbrio contratual e vantagem manifestamente excessiva a seu favor, colocando o correntista em desvantagem, situação esta expressamente vedada pelo CDC.

Sobre os parâmetros utilizados na aplicação da citada sanção, verifico que estão devidamente baseados nos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade**, assim como, em legislação específica, quais sejam: o artigo 57 da Lei 8.078/90, observando-se, ainda, disposições contidas no Decreto Federal 2.181/97 bem como n da Resolução PGJ n 11/2011.

### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 e seguintes do Dec. 2181/97, conheço o recurso, mas nego seu provimento, mantendo-se a decisão atacada, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos. Retornem os autos para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.**

Itajubá, 16 de junho de 2018.

**Israel Gustavo Guimarães dos Santos**

Secretário Municipal de Governo.